**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.677 - MS (2019/0020443-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A |
| ADVOGADOS | : | GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS010766 |
| | | PRISCILA CASTRO RIZZARDI E OUTRO(S) - MS012749 |
| AGRAVANTE | : | MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A |
| ADVOGADOS | : | IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B |
| | | JACO CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S) - MS015155A |
| | | FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485 |
| | | ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MS018809A |
| | | DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528 |
| | | CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - MS022074A |
| AGRAVADO | : | LUIS IRAN RODRIGUES FERNANDES |
| ADVOGADOS | : | PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789 |
| | | MARIANA RIBEIRO LINARES E OUTRO(S) - MS023208 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO COLETIVO. FUNDO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. PRECEDENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO**

LUIS IRAN RODRIGUES FERNANDES (LUIS IRAN) ajuizou ação de cobrança de indenização securitária contra BANCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A (BRADESCO) e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (MAPFRE), que foi julgada parcialmente procedente, para condenar a ré BRADESCO ao pagamento da indenização securitária no valor de R$ 39.852,12 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, e doze centavos) e para condenar a ré MAPFRE ao pagamento de indenização securitária no valor de R$ 16.277,62 (dezesseis mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

A apelação interposta por LUIS IRAN foi parcialmente provida e o apelo de MAPFRE não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

> *APELAÇÃO DE MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A – SEGURO COLETIVO – FUNDO HABITACIONAL DO EXERCITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INTERPRETAÇÃO*

> *MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – INVALIDEZ PERMANENTE PARA DESEMPENHAR ATIVIDADE LABORATIVA HABITUAL – PRÊMIO DEVIDO – INCIDÊNCIA DA TABELA SUSEP – AFASTADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I - Pagamento será devido quando comprovada a invalidez em decorrência de acidente ou doença, cujos riscos foram assumidos voluntariamente pela seguradora.*
> *II - As informações sobre o cosseguro não foram apresentadas de forma clara ao segurado, infringindo o disposto no art. 6º, inciso III, da legislação de proteção ao consumidor, que define como direitos básicos deste a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que lhe estão sendo prestados.*
> *III - Não incide os percentuais previstos na tabela SUSEP quando não ficar demonstrado que o segurado teve prévia ciência de sua incidência no cálculo do prêmio.*
> *APELAÇÃO DE LUÍS IRAN RODRIGUES FERNANDES – SEGURO COLETIVO – FUNDO HABITACIONAL DO EXERCITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR INTEGRAL DEVIDO – ADICIONAL DE 200% - JÁ COMPUTADO NO VALOR – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I - Pagamento será devido quando comprovada a invalidez em decorrência de acidente ou doença, cujos riscos foram assumidos voluntariamente pela seguradora.*
> *II - As informações sobre o cosseguro não foram apresentadas de forma clara ao segurado, infringindo o disposto no art. 6º, inciso III, da legislação de proteção ao consumidor, que define como direitos básicos deste a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que lhe estão sendo prestados.*
> *III - Não há menção de qualquer espécie de proporção a ser verificada quando do pagamento do prêmio, seja pela tabela SUSEP ou outra pactuada.*
> *Assim, os valores máximos são exatamente os descritos na certidão da apólice.*
> *IV - A incapacidade definitiva do autor para o serviço militar justifica o pagamento do valor do capital segurado para a hipótese de invalidez permanente por acidente, razão pela qual não há que se aferir o grau de invalidez estipulado em tabela da SUSEP.* (e-STJ fls. 443/444)

Inconformada, MAPFRE interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 46 do CDC, e 757, 759, 760, 776, 781, 789 e 801 do CC, ao sustentar que **(1)** foi demonstrada a ciência do segurado em relação à proporcionalidade do pagamento de acordo com o grau de invalidez; **(2)** há divergência jurisprudencial a respeito da ciência do segurado quanto ao pagamento

proporcional ao grau de invalidez; **(3)** foi comprovado que se trata de invalidez parcial; **(4)** se trata de contrato de seguro por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, sendo o caso de pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez; e **(5)** deve ser aplicada a tabela da SUSEP.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, MAPFRE sustentou que não é caso de incidência das referidas súmulas.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 632/637).

É o relatório.

Decido.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação merece prosperar.

**(1/5)** Dos arts. 46 do CDC, e 757, 759, 760, 776, 781, 789 e 801 do CC/02 e da divergência jurisprudencial

O Tribunal de origem, por maioria, entendeu que a seguradora deveria indenizar o segurado no montante integral previsto na apólice, apesar de ter reconhecido que se trata de invalidez parcial, sob o fundamento de que não foi demonstrado que foi cumprido o dever de informação, tendo assim consignado:

No voto vencedor:

> *A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, na medida em que temos, nitidamente, a figura das requeridas, na qualidade de fornecedoras de produtos e serviços e, no outro polo, a parte autora, na condição de consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Por conseguinte, a análise do contrato em questão deverá observar os direitos e princípios norteadores da relação consumerista, dentre eles, o da proteção contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços contratados, a facilitação da defesa dos interesses do*

*consumidor e a interpretação de cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.*

*Nos termos do artigo 757 do Código Civil, "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".*

*Conforme determina o artigo 776 do mesmo diploma legal, o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, enquanto o artigo 54, § 4º, do CDC prevê que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.*

*Por sua vez, o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, que vige sobre a matéria de seguros, assevera que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.*

*Logo, os riscos excluídos devem ser expressamente consignados no contrato ou em suas cláusulas gerais.*

*O contrato de seguro em questão é especialmente voltado ao atendimento das necessidades dos segurados militares, tendo como interveniente um órgão que defende interesses da classe, promovendo melhorias na qualidade de vida, dentre elas, intermediando a contratação do plano de seguro.*

*Não se trata de uma contratação de seguro por particular, mas de seguro de vida em grupo, em que a parte requerida assumiu o risco do pagamento de indenização, com pleno conhecimento dos riscos e consequências do exercício regular da atividade militar.*

*Outrossim, artigo 799 do Código Civil prevê "o segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem".*

*Em suma, trata-se de contrato de seguro, cujo pagamento será devido quando comprovada a invalidez em decorrência de acidente ou doença, cujos riscos foram assumidos voluntariamente pela seguradora.*

*(...)* (e-STJ fls. 447/448)

*Desta forma, sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, ora apelante, faz jus ao pagamento integral do prêmio.* (e-STJ fls. 452)

No voto vencido:

*(...)*

*De acordo com o Certificado Individual do Seguro Coletivo de Pessoas apresentado pelo próprio autor à f. 21, a indenização por invalidez permanente por acidente é de ATÉ R$ 224.519,00*

> *(duzentos e vinte e quatro reais e quinhentos e dezenove reais e centavos).*
> *No aludido documento consta ainda certificação de que o requerente Iran Rodrigues Fernandes, "doravante denominado Segurado, está coberto pelo Seguro Coletivo de Pessoas, estipulado pela Fundação Habitacional do Exército – FHE e que tem como Seguradora Líder a Bradesco Vida e Previdência S/A, cujas Condições Gerais estão disponíveis no "site" da FHE (http:/fhe.Org.Br/cgfam) e nos Escritórios Regionais e Postos de Atendimento da FHE" (f. 23).*
> *Some-se a isso, que as cláusulas gerais do contrato preveem o pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez.*
> *Confira-se (f. 152):*
> *(...)*
> *Assim, não é possível alegar desconhecimento das cláusulas contratuais que prevêem o pagamento da indenização por invalidez parcial de acordo com o grau da incapacidade.* (e-STJ fls. 456/457)

Ressalte-se que, está pacificado nesta Corte que o pagamento da indenização securitária por invalidez permanente parcial por acidente deve ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pelo segurado.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. GARANTIA IPA. LESÃO OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. PREVISÃO CONTRATUAL E NORMATIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. OBEDIÊNCIA. ADICIONAL AUTÔNOMO DE 200% SOBRE A COBERTURA BÁSICA DE MORTE. INEXISTÊNCIA. GARANTIA SECURITÁRIA E FÓRMULA DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Ação de cobrança que visa o pagamento de indenização securitária decorrente da cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA).*
> *3. A cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) garante o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto.*
> *4. Quando a invalidez for parcial, o valor indenizatório deverá*

*ser proporcional à diminuição da capacidade física sofrida pelo segurado com o sinistro, devendo ocorrer o enquadramento da situação em tabela prevista nas condições gerais e/ou especiais do seguro, a qual segue critérios objetivos (arts. 11 e 12 da Circular SUSEP nº 302/2005). Desse modo, para cada grau de inutilização definitiva da estrutura física do indivíduo, haverá um percentual adequado do capital segurado máximo, uma fração, apto a indenizá-lo. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*5. Não havendo deficiência no dever de informação da seguradora, visto que as garantias contratadas estavam especificadas na apólice, com previsão de que a cobertura IPA poderia ser paga em valor inferior ao limite do capital segurado, afora o devido esclarecimento no Manual do Segurado (proporcionalidade entre o montante indenizatório e a incapacidade parcial definitiva), é de se afastar qualquer violação dos arts. 46, 47 e 54 do CDC.*

*6. As normas consumeristas visam equilibrar a relação contratual e não desiquilibrá-la de forma arbitrária ou desmedida apenas para favorecer a qualquer custo a figura do consumidor.*

*7. Não há falar na existência autônoma de um adicional de 200% (duzentos por cento) sobre a cobertura básica (de morte) paralela à garantia IPA, pois tal percentual já é a própria fórmula de cálculo dessa garantia adicional, ou seja, o seu valor é de até 200% (duzentos por cento) da cobertura básica (art. 2º, § 2º, II, da Circular SUSEP nº 17/1992). Na hipótese, a quantia máxima da cobertura IPA já estava dobrada quando comparada com a cobertura básica de "morte".*

*8. Recurso especial provido.*

(REsp Nº 1.727.718/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/5/2018)

Quanto ao cumprimento do dever de informação por parte da seguradora, conforme ementa acima transcrita, esta Corte entende que não há ofensa ao dever de informação ao consumidor, se as garantias estiveram especificadas na apólice, além dos esclarecimentos constantes no Manual do Segurado a respeito do pagamento proporcional ao grau da incapacidade.

No caso, verifica-se no trecho do acórdão recorrido acima transcrito, que foi admitido que o pagamento proporcional ao grau de invalidez estava previsto no Certificado Individual do Seguro Coletivo de Pessoas, apresentado pelo próprio autor à f. 21, e que nesse certificado também consta que as Condições Gerais estão disponíveis no "site" da FHE (http:/fhe.Org.Br/cgfam) e nos Escritórios Regionais e Postos de Atendimento da FHE".

Assim, na linha do entendimento adotado nesta Corte, o segurado foi

informado a respeito da previsão contratual quanto ao pagamento da indenização securitária ser proporcional ao grau de invalidez.

Entretanto, no que se refere à tabela a ser adotada, conforme se verifica nos fundamentos da sentença, há previsão nas condições gerais do contrato de tabela para apurar o valor do seguro conforme a invalidez, assim consignando:

> *"Consta das condições gerais do contrato tabela inserida para apurar o percentual do valor do seguro conforme a invalidez apurada (p. 152)."* (e-STJ fls. 330)

Assim, no caso, deve-se aplicar a tabela prevista no contrato.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar que o pagamento da indenização securitária seja feito de acordo com o grau de invalidez do segurado, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator